ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.326/2022

"Dispõe sobre a inclusão do inciso IV no artigo 18, bem como a alteração dos artigos 30, 31, 32, 33, 34 e 35, e inserção dos artigos 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 na Lei Municipal nº 1.314/2022 que dispõe sobre provisão dos benefícios eventuais direcionados às famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social do Município de Rio Branco do Sul".

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu**, KARIME FAYAD, Prefeita Municipal, Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1˚ Fica inserido o inciso IV no artigo 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 18 (...)
IV – vale gás.

Art 2º Ficam alterados os artigos 30, 31, 32, 33, 34, e 35, bem como inseridos os artigos 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção IX
DO VALE GÁS

Art. 30 O vale gás consiste no fornecimento de um Termo de Concessão que deverá ser entregue na empresa distribuidora de gás conveniada com a Prefeitura, juntamente com apresentação de documento com foto para o recebimento do benefício.

Art. 31 O benefício eventual na forma de vale gás, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação.

Art. 32 Ao ser concedido o vale gás, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para entrega do Termo de Concessão, de acordo com a demanda e disponibilidade da empresa fornecedora de gás.

Art. 33 O prazo de validade do referido Termo é de 48 (quarenta e quatro) horas da data de recebimento.

§ 1º Ultrapassado o limite de tempo, o beneficiário perderá o direito de utilizar este Termo, devendo, se necessário, renovar o benefício com data atualizada perante a Secretaria Municipal Assistência Social e Habitação.

Art. 34 Excepcionalmente, nos casos em que 01 (um) vale gás for insuficiente para suprir a necessidade da família, deverão ser remetidos ao profissional técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, que realizará Avaliação Social e deverá verificar a quantidade necessária para suprir a vulnerabilidade constatada.
SUBSEÇÃO I
DA DOCUMENTAÇÃO
Art. 35 Para o requerimento e acesso ao benefício deverá ser

apresentado além da documentação do art 6º os seguintes documentos;

I - renda per capita igual ou inferior a R$ 105,00;

§ 1º No caso das famílias e indivíduos que não se enquadrem nos critérios estabelecidos, deverá ser realizado avaliação socioeconômica pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistencias, caso não se enquadrem nos critérios de renda per capita;

SUBSEÇÃO II
CRITÉRIOS PARA ELEGIBILIDADE E PRIORIZAÇÃO

Art. 36 São critérios para elegibilidade e priorização das famílias que receberão o benefício do Auxílio Alimentação:

I – Famílias em condição de extrema pobreza ou pobreza, com renda per capita até R$ 105,00;

II - Famílias que não são beneficiarias do Programa Auxílio Brasil e/ou BPC;

III – Famílias que recebiam o Programa de Transferência de Renda Federal ou BPC que no momento estão com o benefício bloqueado ou suspenso;

IV – Famílias em acompanhamento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF ou pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI;

V – Famílias com membros que aguardam resposta do INSS para concessão de Auxílio Doença ou Benefício de Prestação Continuada - BPC;

VI – Pessoas imigrantes e refugiadas em situação de vulnerabilidade;

VII – Famílias monoparentais, que possuam pessoa com deficiência, idoso(a), gestante e/ou nutrizes;

VIII – Jovens desacolhidos pelo serviço de acolhimento modalidade Unidade de Acolhimento Institucional - UAI, que completaram 18 anos de idade e não possuem vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 As equipes dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS devem atualizar, anualmente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de benefícios eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento destas famílias.

Art. 38 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município:

I - coordenar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de provisão;

IV - produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de

benefício e revisão dos valores e quantidades;

V - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e que fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VI - promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de provisão;

VII - prever dotação orçamentária anual para provisão dos benefícios elencados nesta Lei;

VIII - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente; e

Art. 39 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - acompanhar periodicamente a provisão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

II - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social pelo município;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, a revisão anual da regulamentação, da provisão e dos valores dos mesmos.

Art. 40 O Poder Executivo Municipal poderá, mediante ato próprio, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.060/2013.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 04 de julho de 2022.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leticia de Cristo Faria
Código Identificador:E72DC44C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/07/2022. Edição 2554
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/